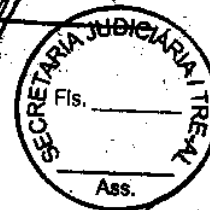


PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
28/09/10, às 14 h 35 min



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Representação nº 1624-75.2010.6.02.0000 – Classe 42



**ACÓRDÃO Nº 7. 404**  
(28/09/2010)

**Representação nº 1624-75.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representantes:** Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)

**Advogado:** Ronaldo Augusto Lessa Santos  
**Representado:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Advogados:** Infoglobo Comunicação e Participações S.A.

**Relator:** Sérgio Bermudes e outros

**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas em matéria jornalística constituem-se apenas em opinião do entrevistado, em face da liberdade de expressão.
2. Representação Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
**Representação nº 1624-75.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente Popular por Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face de **Infoglobo Comunicação e Participações S.A.**, editora do diário **O Globo**, que visa à condenação deste último às obrigações de fazer e não fazer (não veicular a notícia reprochada e conceder direito de resposta) consignadas no art. 58, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97, sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, em caso de desobediência, em face da veiculação de matéria jornalística que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010

Devidamente notificada, a representada se defende às fls. 99/171, afirmando ser insubsistente o pedido, o qual, além de se voltar contra matéria que apenas reportou um fato político, seria violador das liberdades de expressão e de informação constitucionalmente garantidas (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 1º e 2º), máxime quando pretende impedir previamente a divulgação de outras matérias de mesmo conteúdo.

Ciente nos autos, o Ministério Público Eleitoral (fls. 173/175), entendendo ser incompetente este Tribunal para o processamento da causa, pugnou em sede preliminar pelo envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o qual teria competência territorial para apreciar a causa.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1624-75.2010.6.02.0000 – Classe 42



## VOTO

Incabível a alegação preliminar ministerial. Com efeito, quando define as competências jurisdicionais nas eleições, a Lei nº 9.504/97, no art. 96, mais especificamente no inciso II, é clara quando atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas respectivas eleições estaduais, a competência em razão do lugar para processar e julgar as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento.

Se os representantes são candidato e coligação locais, e o prejuízo se dá dentro das fronteiras de Alagoas, máxime pelo jornal editado pela representada também ser lido no estado (até mesmo por ser de circulação nacional), a competência *ratione loci* do TRE-AL se impõe. Além do mais, a própria representada não se insurgiu contra a competência deste Regional, pelo que afastado de plano a prejudicial.

No mérito, mantenho a posição que serviu de fundamento à prolação da liminar.

Do conteúdo da matéria jornalística publicada, depreende-se que a representada, estritamente dentro os limites do direito de informar e/ou difundir o pensamento, teve tão somente o propósito de registrar a opinião do representante de um movimento de cunho político acerca de políticas governamentais.

Nesse diapasão, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico na Internet, referente ao período eleitoral, não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação, pelo menos não num juízo perfunctório, típico deste estágio processual.

E penso assim porque as partes omitem (o representante, no texto da resposta; o representado, em sua matéria) que, apesar de o Tribunal Superior Eleitoral ter respondido a consultas sobre a aplicabilidade Lei Complementar nº 135/2010 (conhecida como "Lei da Ficha Limpa"), que reformou a Lei Complementar nº 64/1990, introduzindo novas causas de inelegibilidade, ao prélio de 3 de outubro próximo, e que esta Justiça Especializada já se pronunciou, em vários casos concretos, para determinar se os candidatos registrados se submetem ou não ao mandamento legal complementar, certo é que o mesmo deverá ser feito em relação ao representante, considerado inelegível que foi por decisão deste Regional e ainda aguardando julgamento de Recurso Especial pelo TSE, o que, até a presente data, não ocorreu.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete julgar a demanda em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a, primeira parte) ou



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
**Representação nº 1624-75.2010.6.02.0000 – Classe 42**

mesmo em recurso extraordinário (inciso III, a, do mesmo artigo constitucional), ainda não julgou a questão, e nem mesmo a pacificou, e seus ministros têm decidido monocraticamente de maneiras dispares. Para tanto, basta consultar as decisões dos Ministros Gilmar Mendes, que concedeu efeito suspensivo a um Recurso Extraordinário (RE 281012/PI), para que fossem suspensos os efeitos da condenação imposta ao recorrente para efeitos da LC 135, até que a Segunda Turma do STF conclua o julgamento<sup>1</sup>, e Dias Toffoli, que suspendeu os efeitos da condenação imposta pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia a deputada estadual de Goiás, no Agravo de Instrumento nº 709634<sup>2</sup>, e contrasteá-las com a atitude diversa adotada pelo Ministro Ayres Britto, que negou liminar em Ação Cautelar (AC 2654) proposta por deputado federal, com o objetivo de suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível 06.011311-6<sup>3</sup>.

Assim, dos fatos aludidos, não se extraem elementos idôneos a que se possa firmar que o representante seja um “barrado pelo Ficha Limpa”, nem mesmo que haja pronunciamento judicial transitado em julgado que ateste categoricamente sua elegibilidade.

Em tal sentido, o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO JORNALÍSTICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. A informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

(TSE, RESPE nº 16802/SP, Rel. Min. Maurício Correia, j. 07/12/2000)

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a representação em

<sup>1</sup> Notícia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=155439>.

<sup>2</sup> Notícia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=155491>. A liminar determinou a remessa de recurso extraordinário para que a Suprema Corte analise se a condenação - que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - é válida ou não.

<sup>3</sup> Notícia Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=155504>. A medida liminar tinha o propósito de garantir efeito suspensivo à condenação até que o STF julgasse o Recurso Extraordinário apresentado por sua defesa, de modo a assegurar o registro de sua candidatura, sem considerar os efeitos da Lei da Ficha Limpa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
**Representação nº 1624-75.2010.6.02.0000 – Classe 42**



análise.

É como voto.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7404, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada na mesma data, às 14h35min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação N° 1624-75.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.838/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO N° 91/2010)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros**

**REPRESENTADO(S) : JORNAL O GLOBO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.404, de 28.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários